

PROJETO DE LEI Nº. , DE DE DE 2015.

Dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e o fator RH, na cédula de identidade, na forma que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As cédulas de identidade emitidas a partir de 1º de janeiro de 2016, pela Secretária de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás, conterão em seu corpo o tipo sanguíneo e o fator RH de seu titular.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A inserção do tipo sanguíneo na cédula de identidade é medida simples que pode salvar vidas, em caso de acidente a rapidez no atendimento à vítima poderá resultar na sua sobrevivência.

Essa medida de extrema importância, por outro lado não importa em dispêndio de recursos do tesouro Estadual, de outra sorte não traz consigo grandes dificuldades de logística.

O tipo sanguíneo estampado na cédula de identidade, permite superar etapas no atendimento ao acidentado de sorte a dar eficácia e eficiência nos atendimentos de urgência.

Saber o tipo sanguíneo é uma informação de grande relevância para todas as pessoas. No entanto, poucas sabem seu tipo sanguíneo e possuem um documento que informe.

Peço o apoio e o voto de meus pares a este importante Projeto de Lei.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual